

NOTA TÉCNICA JURÍDICO/UPB N° 05/2019

Salvador, 30 de abril de 2019

Ementa: Possibilidade de tramitação e aprovação de Proposta de Emenda à Constituição da República modificando situação de prazo de vigência de mandato eleitoral.

Considerando que se encontra em tramitação a PEC 56/2019 tratando sobre a prorrogação dos mandatos dos atuais prefeitos, vice-prefeitos e vereadores unificando as eleições gerais e as eleições municipais.

Considerando que o tema é de suma importância para os prefeitos na condução dos seus mandatos, exigindo um acompanhamento sobre a matéria.

Considerando que, apesar de polêmico, não poderemos esgotar e concluir o assunto, uma vez que, como dito, a proposta de emenda constitucional encontra-se em andamento, havendo, entretanto, esclarecimento acerca dos fundamentos jurídicos que possibilitam sua constitucionalidade.

ESCLARECEMOS:

Nos foi requerido por prefeitos (Jequié e Araci), análise sobre a possibilidade de tramitação e eventual aprovação – constitucionalidade – de proposta tendente a ampliar ou modificar o prazo do mandato de prefeitos. Esta demanda nasce em função da chamada PEC 56/2019, de autoria do Deputado Rogério Peninha (MDB/SC), que trata sobre os temas, especificamente, propondo a prorrogação dos atuais mandatos, que seriam agora de 06 anos, encerrando-se em dezembro de 2022.

Vale registrar que transitam no Congresso Nacional outras propostas que tratam de modo semelhante sobre o tema. Vejamos os principais aspectos sobre este assunto.

Estabelece a Constituição da República que alguns temas não são suscetíveis de mudança; sendo estes chamados de cláusulas pétreas. Elas estão, essencialmente, descritas no Art. 60 da CF:

Art. 60 (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Entre os temas que não podem ser debatidos está o “voto direto, universal e periódico”. Seria, portanto, a prorrogação do mandato atentado ao quanto dispõe o § 4º, no seu inciso II, do mencionado artigo 60?

Não nos parece ser este o entendimento. Afinal, não se trata de proibição da periodicidade do direito a voto, mas da simples escolha de qual tempo deve funcionar a periodicidade.

Devemos nos lembrar que a Emenda Constitucional nº 16 de 1997 alterou o período de mandato – reduziu de 05 para 04 anos – e criou o permissivo da reeleição. Naquele momento, o entendimento do próprio Supremo foi no sentido de validade da nova norma constitucional, apesar de imensos ataques a sua proposição. Abaixo vemos o texto Constitucional após a emenda Constitucional 16/97 e o texto original da Constituição.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos

poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

É de se registrar, por outra via, que as propostas que transitam – há requerimento para que sejam integradas numa única proposição – pretendem objetivos diversos, mas com sugestões semelhantes. Em um caso há prorrogação do mandato de senadores, noutro há aumento do tempo do mandato de deputados e, na maioria dos casos, se propõe o fim da reeleição.

As propostas, que ainda transitam no Congresso Nacional em variadas casas, não foram devidamente examinadas em todas as comissões permanentes, o que de fato, pode transformar a sua interpretação quanto à viabilidade da proposição. Mas, de qualquer modo, as propostas foram respectivamente recebidas, mostrando-se a nível de secretaria, a sua regularidade formal: número de assinaturas e forma de enfrentamento do tema – PEC.

Previamente, são estas as conclusões que podemos obter do processo em tramitação.

Segue em anexo as principais propostas de PEC sobre o assunto.

PEC 171/11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011 (Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, a fim de promover a unificação das eleições gerais e municipais, tornando coincidentes os mandatos eletivos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido de artigos, com a seguinte redação:

Art. Serão gerais as eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, a partir de 2018.

Art. O mandato do Prefeito, e dos Vereadores eleitos em 2012 terá a duração de seis anos. Parágrafo único. Os prefeitos e vice-prefeitos alcançados pela prorrogação dos seus mandatos não poderão concorrer à reeleição no pleito de 2018.

Art. O mandato do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Deputados Federais e dos Deputados Estaduais, eleitos em 2014, manterá a duração de quatro anos.

Art. Ao Presidente da República e Governadores de Estado e do Distrito Federal, eleitos em 2014, e aos Prefeitos, eleitos em 2012; aplica-se o disposto no § 5º do art. 14.

Art. O mandato dos Senadores eleitos em 2010, na proporção de dois terços da representação, terá a duração de oito anos; e o mandato dos Senadores eleitos a partir de 2014, na proporção de um terço ou dois terços da representação, terá a duração de oito anos.” (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2009 (Do Sr. Ernandes Amorim e outros)

Estabelece a coincidência geral dos pleitos para todos os mandatos eletivos, aumenta de 8 para 10 anos o mandato de Senador, estabelece o mandato de 5 anos para todos os cargos eletivos e põe fim ao instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um novo parágrafo 6º no artigo 14 e renumerando-se os demais:

"Art.14.....

.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Os Senadores e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.
.....(NR)"

"Art. 27.....

§1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema 2 eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.
.....(NR)".

"Art. 28 A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.
.....(NR)".

"Art. 29..... I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.(NR)".

"Art. 44..... Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos. (NR)".

"Art. 46.....

§1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos.

§2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Serão suplentes dos senadores eleitos os candidatos não eleitos na ordem das votações obtidas. (NR)".

“Art. 82 O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(NR)”

Art. 2º Os Prefeitos e Vereadores eleitos em 2012 terão mandato de 7 anos.

Art. 3º Os Senadores eleitos em 2010 terão mandato de 4 anos.

Art. 4º As alterações nos artigos 27, 28, 29, 44, 46 e 82 serão aplicadas a partir das eleições de 2014.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PEC 56/2019

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 2023, com a posse dos eleitos no ano anterior.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação Jurídica

Telefones: 3115-5968/22/23/24/25/09

e-mail:coordenacaojuridica@upb.org.br